

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/68/2026

Congonhas, 8 de maio de 2026.

**Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 19/2026.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 935/2026  
Data: 08/05/2026 - Horário: 15:42  
Legislativo

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

Com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossa Excelência que decido, respeitosamente, vetar integralmente a Proposição de Lei n.º 19/2026, que institui o Programa Educação Cidadã e Sustentável nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Congonhas/MG, bem como estabelece diretrizes de proteção à infância e à adolescência no ambiente escolar.

A proposição, de iniciativa parlamentar, foi regularmente aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal e remetida à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes, especialmente pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que a matéria apresenta óbice de natureza jurídica, bem como subsistem razões de ordem técnico-administrativa, conforme passa a ser exposto.

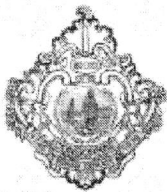
#### I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Proposição de Lei n.º 19/2026 extrapola os limites da atuação legislativa ordinária e adentra matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque a proposição não se restringe à veiculação de diretrizes gerais ou normas programáticas, mas estabelece política pública com execução concreta no âmbito da Administração Municipal, ao definir objetivos, eixos estruturantes, condutas vedadas no ambiente escolar, procedimentos de orientação pedagógica e hipóteses de responsabilização administrativa.

Além disso, impõe atribuições específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à regulamentação, implementação e operacionalização do programa no âmbito da rede municipal de ensino, o que interfere diretamente na organização administrativa e na gestão técnico-pedagógica das unidades escolares.

Nos termos do art. 61, §1º, da Constituição da República, bem como dos arts. 74 e 89 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Dessa forma, ao criar obrigações administrativas e disciplinares relacionadas à execução de política pública educacional, a Proposição de Lei nº 19/2026 incorre em vício formal de iniciativa.

### II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Proposição de Lei n.º 19/2026, embora revele finalidade legítima relacionada ao ambiente escolar, apresenta dispositivos materialmente incompatíveis com princípios constitucionais aplicáveis ao direito à educação.

Isso porque a ausência de delimitação normativa confere excessiva margem de discricionariedade na aplicação da norma, o que possibilita interpretações arbitrárias e promove insegurança jurídica no âmbito das atividades pedagógicas. Ademais, a indeterminação dos comandos legais tende a produzir efeito inibitório sobre conteúdos educacionais legítimos, diante do receio de responsabilização decorrente da subjetividade das disposições previstas.

Por tal razão, a proposição tende a promover restrições indevidas à liberdade de ensinar e aprender, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à autonomia pedagógica das instituições de ensino, em afronta aos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, bem como aos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### III – DA SOBREPOSIÇÃO

Além dos apontamentos de ordem constitucional, parcela significativa da temática prevista na Proposição já se encontra contemplada em legislações municipais vigentes, especialmente na Lei Municipal n.º 3.193/2012, que institui a Política Municipal para a Juventude, e na Lei Municipal n.º 3.008/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

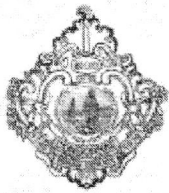
Tal questão promove sobreposição de disposições já incorporadas ao ordenamento jurídico municipal, circunstância que pode ocasionar redundância legislativa, insegurança jurídica e dificuldades na aplicação das políticas públicas educacionais já existentes no Município.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Proposição de Lei n.º 19/2026 apresenta óbices de natureza formal e material, especialmente pela ingerência em matéria afeta à organização administrativa e à gestão da rede municipal de ensino, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pela utilização de comandos normativos subjetivos.

Além disso, apresenta sobreposição com políticas públicas e diretrizes já previstas na legislação municipal vigente, circunstância que pode gerar redundância legislativa e insegurança jurídica.

Por tais razões, com fundamento no art. 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 74 e 89 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decide-se pelo veto integral à Proposição de Lei n.º 19/2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ressalta-se que a iniciativa possui mérito legítimo e relevante, especialmente quanto à promoção da educação cidadã, da sustentabilidade e da proteção à infância e à adolescência no ambiente escolar. Contudo, a relevância da matéria não afasta a necessidade de observância às regras constitucionais.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742  
615

Assinado de forma digital  
por ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742615  
Dados: 2026.05.08 15:06:17  
-03'00'

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
**Prefeito de Congonhas**